



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E CONTROLE

Processo: PMC.2023.00094851-82

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde (SMS)

Assunto: Minuta de Decreto - gestão e fiscalização de Convênios e Termos de Cooperação Técnica celebrados por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde..

Sr. Secretário Municipal de Gestão e Controle (SMGC),

Em atenção ao despacho, da lavra do Secretário Municipal de Justiça Adjunto (**DOC 11916527**), analisamos a **última versão da Minuta de Decreto acostada no DOC 11658526**, que dispõe sobre a gestão e a fiscalização de Convênios e Termos de Cooperação Técnica, celebrados por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde., e elencamos a seguir os **apontamentos tendentes ao aperfeiçoamento do texto do ato normativo** seguidos das justificativas pertinentes:

1) Ementa, arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 10 – substituir “Termos de Cooperação Técnica” por “Acordos de Cooperação Técnica e Acordos de Adesão”.

Isso porque o art. 184 da **Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC)** estabelece a aplicação dos dispositivos dessa Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em **regulamento do Poder Executivo federal**.

Por meio do **Decreto Federal nº 11.531/2023**, que dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão, o **Governo Federal conceituou** em seu art. 2º, entre outros, os **institutos de Convênio, Acordo de Cooperação Técnica e Acordo de Adesão passíveis de serem celebrados inclusive com o Município**. A nomenclatura **Convênio envolve transferências de recursos**, enquanto os **acordos de cooperação técnica e de adesão** ocorrem **sem transferência de recursos**.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E CONTROLE

Na mesma linha, a **Lei Federal nº 13.019/2014** (Marco Regulatório do Terceiro Setor), embora não aplicada “aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal” (participação de forma complementar no SUS); já estabelecia o **Acordo de Cooperação** como o “instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela **administração pública com organizações da sociedade civil** para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que **não envolvam a transferência de recursos financeiros**”; nos termos de seu art. 2º, VIII-A. Embora seja mais comum

Desse modo, recomenda-se a utilização das expressões previstas na legislação vigente, que demandarão a atuação do gestor e fiscal.

2) Art. 3º, § 1º - inserir “preferencialmente efetivos”, nos moldes do art. 7º, inciso I, da NLLC e remeter às vedações do art. 8º do mesmo Decreto, que aludem ao art. 7º, III cc. arts. 14, IV e 122, § 3º, da NLLC.

3) Art. 3º, § 3º - substituir “necessárias” por “relevantes” de acordo com o disposto no art. 117, § 3º da NLLC.

4) Art. 4º, inciso I – aprimorar redação para estabelecer as atribuições comuns a todos os ajustes e adicionar, ao final, aquelas específicas para ajustes com repasses de valores.

5) Art. 4º, inciso III – incluir a necessidade de consulta ao <https://www.tce.sp.gov.br/certidores>, em cumprimento ao **Comunicado SDG nº 15/2024 emitido pelo TCESP e Nota de Controle Interno nº 09/2024** expedida pela Secretaria de Gestão e Controle.

6) Art. 4º, inciso IX – prever a possibilidade efetuar a conferência da documentação em tempo menor, a depender do ajuste. Exemplificativamente, pode haver ajuste celebrado por 6 meses com possibilidade de prorrogação. Dessa maneira, mais razoável que essas verificações ocorressem a cada trimestre.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E CONTROLE**

7) Art. 6º - verificar se todas aquelas atribuições são efetivamente para fiscais (e não para gestores, já que algumas delas relacionam-se especificamente ao aspecto documental do ajuste, a exemplo dos seus incisos III, IV e V. Os relatórios quadrimestrais mencionados nos incisos IV, c) e d) são de competência do gestor, nos termos do art. 4º, VIII renumerado para IX.

8) Art. 6º, inciso IV, d), e) e f) – adequar os dispositivos para exigir a fiscalização de forma diversa caso o ajuste envolva a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, em vista dos arts. 50 e 121 da NLLC.

9) Art. 7º - a expressão “quando couber” **conflita com o art. 3º da Minuta**, que exige ao menos 1 gestor e 1 fiscal para cada ajuste. **Esses dispositivos devem ser harmonizados**, alterando-se um ou outro conforme a decisão da SMS. Dessa maneira, hachuramos em amarelo os trechos conflitantes.

Vale aqui lembrar que o **Decreto Municipal nº 20.083/2018**, que dispõe sobre a gestão e a fiscalização de contratos administrativos no âmbito da administração pública municipal, estabeleceu, em seu art. 3º, § 2º **facultou a dispensa das funções de fiscal nos contratos de baixa complexidade** (“§ 2º Nos contratos de baixa complexidade, a designação de fiscal, nos termos do caput deste artigo, poderá ser dispensada, mediante justificativa, assumindo o gestor, nestas situações, as funções do fiscal.”), situação possível de acontecer nos ajustes da saúde, inclusive nos acordos de adesão.

10) Art. 7º, § 4º - inserir em cumprimento ao Programa Nacional de Transparéncia Pública, cuja Cartilha da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, disponibilizada pelo TCESP em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/cartilha-programa-nacional-transparencia-publica-pntp> assim prescreve:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E CONTROLE

9.3 Divulga a relação/lista dos fiscais de cada contrato vigente e encerrado?

- Fundamentação: Arts. 7º, VI e 8º, §1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 – LAI.
- Classificação: Obrigatória.
- Aplicável a: Executivo, Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria.

Disponibilidade:

Deve ser publicada uma relação dos nomes dos fiscais de contrato, incluindo os vigentes e os encerrados, com a indicação dos ajustes pelos quais são responsáveis.

Responsáveis							
C. Occupante	C. Cargo	C. Tipo Ativ	C. Nr. Contrato	C. Dt. Início	C. Dt. Término	C. Dt. Final Vigência	C. Situação
Maria Brasil	Fiscal de Contrato	Contrato	28/2023	22/11/2023	31/12/2023	21/11/2024	Vigente
José Brasil	Fiscal de Contrato	Contrato	28/2023	22/11/2023	31/12/2023	21/11/2024	Vigente
Pedro Brasil	Fiscal de Contrato	Contrato	27/2023	17/11/2023	16/05/2024	18/05/2024	Vigente
Maria Brasil	Fiscal de Contrato	Contrato	27/2023	17/11/2023	31/12/2023	18/05/2024	Vigente
Maria Brasil	Fiscal de Contrato	Contrato	23/2023	29/10/2023	28/09/2026	28/09/2025	Vigente
Edison Brasil	Fiscal de contrato	Contrato	29/2023	03/10/2023	03/01/2024	03/10/2024	Vigente

Figura 45 - Exemplo de divulgação de relação de fiscais de contratos.

Atualidade:

Considera-se que as informações estão atualizadas quando as mais recentes datarem de, no máximo 30 dias da data em que for realizada a consulta.

11) Art. 7º, § 5º (renumerado) – aperfeiçoar conforme o disposto no art. 117, § 2º.

12) Art. 12 – fazer expressa previsão à Procuradoria-Geral do Município como órgão responsável pela assessoria jurídica da Administração, nos termos do art. 84 da Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 255/2020.

Todas as sugestões consignadas acima, além de outras relativas a aperfeiçoamento da redação, foram incorporadas na nova **Minuta de Decreto que segue anexa (DOC 12255502) em forma de texto com controle de alterações** para facilitar a compreensão.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E CONTROLE**

À consideração de V.Sa., com recomendação de envio dos autos à **Secretaria Municipal de Saúde para apreciação das alterações propostas, antes do retorno à Secretaria Municipal de Justiça – Núcleo Técnico-legislativo** para a formatação final.

Campinas, 11 de setembro de 2024.

FERNANDA DO AMARAL ZAITUNE

Procuradora Municipal

OAB/SP nº 134.974